



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

PROCESSO Nº 0014448-55.2012.814.0401

EMBARGANTE: IRVAL LOBATO DE CARVALHO E OLIVEIRA

EMBARGADOS: JUSTIÇA PÚBLICA E V. ACÓRDÃO Nº 183.717 (DJE 29.11.2017)

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO ALBUQUEURQUE DA SILVA

**EMENTA:**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 619, DO CPP. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA MERITÓRIA REFERENTE À ELUCIDAÇÃO DO DOLO DO CRIME DE ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. A embargante pretende unicamente a reapreciação de questão já analisada pelo colegiado a quando do julgamento da apelação criminal. Averiguada a inexistência dos vícios do art. 619, do CPP, há que se concluir pela pretensão exclusiva de rediscussão da causa, a fim de que seja modificada a decisão embargada, hipótese que não se coaduna com a via dos aclaratórios. IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade dos votos, em conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora.

O julgamento do presente feito foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro

Belém, 08 de fevereiro de 2018.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Relatora



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

PROCESSO Nº 0014448-55.2012.814.0401

EMBARGANTE: IRVAL LOBATO DE CARVALHO E OLIVEIRA

EMBARGADOS: JUSTIÇA PÚBLICA E V. ACÓRDÃO Nº 183.717 (DJE 29.11.2017)

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO ALBUQUEURQUE DA SILVA

### RELATÓRIO

Tratam os autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL opostos por IRVAL LOBATO DE CARVALHO E OLIVEIRA, devidamente representado por advogado habilitado, com base no art. 619, do CPP, contra v. acórdão de nº 183.717, desta egrégia turma que, à unanimidade de votos, conheceu da apelação interposta pelo embargante e deu-lhe parcial provimento tão somente para redimensionar a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, regime inicial aberto, na forma do art. 33, §2º, do CP, a qual se tornou definitiva, ante a ausência de atenuantes e agravantes e de casos de diminuição ou de aumento de pena, além de ter revogada a prisão preventiva decretada, em face da fixação do regime aberto para cumprimento de pena.

Alega, em suas razões (fls. 128-131), que o v. acórdão embargado fora omissivo, pois não teria apontado o dolo do crime de estelionato, negando vigência ao art. 171, do CP. Por essa razão, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos para essa Corte se pronuncie sobre essa tese.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emite parecer pela rejeição dos aclaratórios, ante a inexistência de vícios (fls. 134-136v).

É o relatório.

### VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração e passo a proferir voto.

Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada e de efeito devolutivo restrito, de modo que não havendo omissões, contradições, obscuridade, ou, segundo a jurisprudência e doutrina, erro material existente no julgado, não merecem provimento, na forma do que estabelece o art. 619, do CPP.

Com efeito, exige-se a demonstração desses vícios, ainda que o objetivo do recurso seja apenas o questionamento para fins de interposição de recurso aos Tribunais Superiores. O acórdão embargado restou assim ementado:

**APELAÇÃO PENAL. ART. 171, DO CP. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA SUPERADA PELA PROVA DOCUMENTAL E DEPIOIMENTO DAS VÍTIMAS.**

A autoria e a materialidade do delito capitulado no art. 171, caput, do CP estão devidamente comprovadas nos autos, por meio de recibos expedidos



pelo apelante às vítimas, boletins de ocorrência encartados às fls. 16, 49, 52, 55, 58, 63 e 66 e depoimento, em juízo, das vítimas Antônio César Ribeiro Courbassier (fl. 112) e Alexandre Conceição de Carvalho (fl. 136).

Resta claro que o apelante induziu as vítimas em erro com o fim de obter vantagem patrimonial ilícita, ao fazer com que elas acreditassem na promessa de entregar o automóvel vendido, premeditando, desde então, a não entrega. Caracterizou-se, assim, o dolo preordenado, que nada mais é do que a intenção premedita de enganar a vítima no momento do ajuste com o fim de obter proveito econômico. Ao celebrar o contrato e receber o pagamento em dinheiro, o recorrente sabia perfeitamente que não poderia entregar o carro vendido. Assim, a condenação é justificada.

**IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. CONTUDO, REAPRECIO OS VETORES DO ART. 59, DO CP, REDIMENSIONANDO A PENA APLICADA.**

Reanalizando os vetores do art. 59, do CP, permanecem presentes TRÊS circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime). O tipo penal em testilha prevê a pena de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. O juízo a quo fixou a pena-base em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 301 (trezentos e um) dias-multa.

Nesse sentido, a pena-base mostra-se exasperada, razão pela qual a fixo-a em 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, regime inicial semiaberto, na forma do art. 33, §3º, do CP, vez que os vetores do art. 59, do CP assim autorizam, a qual torno definitiva, ante a ausência de atenuantes e agravantes e de casos de diminuição ou de aumento de pena.

**REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DE PENA ABERTO.**

Sendo assim, ante a condenação do réu em regime inicialmente aberto e a impossibilidade de a pena ser agravada, ilógica seria a manutenção da segregação, como se em regime fechado estivesse.

**PROVIMENTO PARCIAL. UNANIMIDADE.**

(grifos não constam do original)

Como se percebe de maneira cristaliza, o acórdão embargado enfrentou a matéria alvo dos presentes embargos, buscando o embargante unicamente a reapreciação de questão já analisada pelo colegiado.

Averiguada a inexistência do alegado vício, há que se concluir pela pretensão exclusiva de rediscussão da causa, a fim de que seja modificada a decisão embargada, hipótese que não se coaduna com a via dos aclaratórios.

Ante o exposto, pelas razões expostas no presente voto e em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, conheço dos aclaratórios e nego-lhes provimento.

É como voto.

Belém, 08 de fevereiro de 2018.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS



---

Relatora